



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.387, DE 2008**

**(Do Sr. Roberto Britto)**

Concede isenção do Imposto sobre os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6184/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre os veículos automotores de transporte de no mínimo oito pessoas, de fabricação nacional, classificados na posição NCM 87.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal, para utilização específica de transporte escolar.

Art. 2º O reconhecimento da isenção será realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à vista da comprovação do preenchimento das condições impostas no art. 1º desta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre os veículos e produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A alienação, antes de decorrido o prazo de dois anos, dos veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º, submete o alienante ao pagamento do valor do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto

devido.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O transporte escolar desenvolve importante e essencial papel na melhoria das condições da educação de nosso País.

Inúmeros exemplos de abnegação e sacrifício de professores e de alunos nos são mostrados, incessantemente, em especial nas áreas rurais, demonstrando a fragilidade de nosso sistema de transporte público, e mais ainda do escolar, o que inflige às crianças e aos profissionais da educação pesado ônus, com reflexos na capacidade de aprender e de ensinar.

Doutra parte, são conhecidas as dificuldades financeiras de nossos entes federativos, incapazes em sua grande maioria de fornecer o transporte escolar, atolados em gastos crescentes e verbas escassas.

Insuficiente manutenção das vias públicas, alto custo de conservação dos veículos e desejáveis adaptações para garantir a segurança no trânsito dos veículos que prestam o transporte escolar agregam justificativas à pretensão de isentar do IPI os veículos a ele alocados, quando adquiridos por órgãos públicos das administrações estaduais, distritais e municipais.

Pelo alcance social e importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 novembro de 2008

DEPUTADO ROBERTO BRITTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N° 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

## **Seção XVII**

### **Material de Transporte**

Notas.

1.- A presente Seção não comprehende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os “bobsleighs”, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) os artefatos da posição 83.06;

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) os artefatos do Capítulo 91;

ij) as armas (Capítulo 93);

k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Secção:

a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);

b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

---

## CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

| CÓDIGO NCM       | ALÍQUOTA % |
|------------------|------------|
| 8703.22          | 11         |
| 8703.23.10       | 18         |
| 8703.23.10 Ex 01 | 11         |
| 8703.23.90       | 18         |
| 8703.23.90 Ex 01 | 11         |
| 8703.24          | 18         |

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m<sup>3</sup>.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroceria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>87.01</b> | <b>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).</b>  |              |
| 8701.10.00   | -Motocultores  | 0            |
| 8701.20.00   | -Tratores rodoviários para semi-reboques   | 5            |
| 8701.30.00   | -Tratores de lagartas  | 0            |
| 8701.90      | -Outros  |              |
| 8701.90.10   | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (“log skidders”)   | 0            |
| 8701.90.90   | Outros   | 5            |
|              | Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica   | 0            |
|              |  |              |
| <b>87.02</b> | <b>Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.</b>   |              |
| 8702.10.00   | -Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)   | 25           |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> | 10           |

|              |  |    |
|--------------|--|----|
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>   | 0  |
| 8702.90      | -Outros  |    |
| 8702.90.10   | Trólebus   | 0  |
| 8702.90.90   | Outros   | 25 |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>   | 10 |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>   | 0  |
|              |  |    |
| <b>87.03</b> | <b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.</b> |    |
| 8703.10.00   | -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes   | 45 |
| 8703.2       | -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:   |    |
| 8703.21.00   | --De cilindrada não superior a 1.000cm <sup>3</sup>  | 7  |
| 8703.22      | --De cilindrada superior a 1.000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500cm <sup>3</sup>  |    |
| 8703.22.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista  | 13 |
| 8703.22.90   | Outros   | 13 |
| 8703.23      | --De cilindrada superior a 1.500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000cm <sup>3</sup>  |    |
| 8703.23.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista  | 25 |
|              | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup>  | 13 |
| 8703.23.90   | Outros   | 25 |
|              | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup>  | 13 |
| 8703.24      | --De cilindrada superior a 3.000cm <sup>3</sup>  |    |
| 8703.24.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista  | 25 |
| 8703.24.90   | Outros   | 25 |
| 8703.3       | -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):   |    |
| 8703.31      | --De cilindrada não superior a 1.500cm <sup>3</sup>  |    |
| 8703.31.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista  | 25 |
| 8703.31.90   | Outros   | 25 |
| 8703.32      | --De cilindrada superior a 1.500cm <sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm <sup>3</sup>  |    |
| 8703.32.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista  | 25 |
| 8703.32.90   | Outros   | 25 |
| 8703.33      | --De cilindrada superior a 2.500cm <sup>3</sup>  |    |

|              |   |    |
|--------------|---|----|
| 8703.33.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 25 |
| 8703.33.90   | Outros  | 25 |
| 8703.90.00   | -Outros   | 25 |
|              |   |    |
| <b>87.04</b> | <b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</b>                                      |    |
| 8704.10      | -”Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias                                    |    |
| 8704.10.10   | Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas  | 0  |
| 8704.10.90   | Outros  | 0  |
| 8704.2       | -Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):                 |    |
| 8704.21      | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  |    |
| 8704.21.10   | Chassis com motor e cabina  | 5  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes  | 8  |
| 8704.21.20   | Com caixa basculante  | 5  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes  | 10 |
| 8704.21.30   | Frigoríficos ou isotérmicos   | 5  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes  | 8  |
| 8704.21.90   | Outros  | 5  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes  | 8  |
|              | Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores  | 10 |
| 8704.22      | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas               |    |
| 8704.22.10   | Chassis com motor e cabina  | 5  |
| 8704.22.20   | Com caixa basculante  | 5  |
| 8704.22.30   | Frigoríficos ou isotérmicos   | 5  |
| 8704.22.90   | Outros  | 5  |
| 8704.23      | --De peso em carga máxima superior a 20 toneladas   |    |
| 8704.23.10   | Chassis com motor e cabina  | 5  |
| 8704.23.20   | Com caixa basculante  | 5  |
| 8704.23.30   | Frigoríficos ou isotérmicos   | 5  |
| 8704.23.90   | Outros  | 5  |
| 8704.3       | -Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  |    |
| 8704.31      | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  |    |
| 8704.31.10   | Chassis com motor e cabina  | 10 |
|              | Ex 01 - De caminhão   | 5  |
| 8704.31.20   | Com caixa basculante  | 10 |
|              | Ex 01 - Caminhão  | 5  |
| 8704.31.30   | Frigoríficos ou isotérmicos   | 8  |
|              | Ex 01 - Caminhão  | 5  |
| 8704.31.90   | Outros  | 8  |
|              | Ex 01 - Caminhão  | 5  |
| 8704.32      | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas  |    |
| 8704.32.10   | Chassis com motor e cabina  | 5  |

|                |  |    |
|----------------|--|----|
| 8704.32.20     | Com caixa basculante   | 5  |
| 8704.32.30     | Frigoríficos ou isotérmicos  | 5  |
| 8704.32.90     | Outros   | 5  |
| 8704.90.00     | -Outros  | 5  |
|                |  |    |
| <b>87.05</b>   | <b>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.</b> |    |
| 8705.10        | -Caminhões-guindastes  |    |
| 8705.10.10     | Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis   | 0  |
| 8705.10.90     | Outros   | 0  |
| 8705.20.00     | -Torres (“derricks”) automóveis, para sondagem ou perfuração   | 0  |
| 8705.30.00     | -Veículos de combate a incêndio  | 0  |
| 8705.40.00     | -Caminhões-betoneiras  | 0  |
| 8705.90        | -Outros  |    |
| 8705.90.10     | Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos   | 5  |
| 8705.90.90     | Outros   | 5  |
|                |  |    |
| <b>8706.00</b> | <b>Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>   |    |
| 8706.00.10     | Dos veículos da posição 87.02  | 25 |
|                | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90   | 0  |
| 8706.00.20     | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  | 5  |
| 8706.00.90     | Outros   | 10 |
|                | Ex 01 - De caminhões   | 0  |
|                |  |    |
| <b>87.07</b>   | <b>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.</b>   |    |
| 8707.10.00     | -Para os veículos da posição 87.03   | 10 |
| 8707.90        | -Outras  |    |
| 8707.90.10     | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  | 5  |
| 8707.90.90     | Outras   | 5  |
|                | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90   | 0  |
|                |  |    |
| <b>87.08</b>   | <b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>   |    |
| 8708.10.00     | -Pára-choques e suas partes  | 5  |
| 8708.2         | -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):  |    |
| 8708.21.00     | --Cintos de segurança  | 5  |

|            |  |   |
|------------|--|---|
| 8708.29    | --Outros   |   |
| 8708.29.1  | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  |   |
| 8708.29.11 | Pára-lamas   | 5 |
| 8708.29.12 | Grades de radiadores   | 5 |
| 8708.29.13 | Portas   | 5 |
| 8708.29.14 | Painéis de instrumentos  | 5 |
| 8708.29.19 | Outros   | 5 |
| 8708.29.9  | Outros   |   |
| 8708.29.91 | Pára-lamas   | 5 |
| 8708.29.92 | Grades de radiadores   | 5 |
| 8708.29.93 | Portas   | 5 |
| 8708.29.94 | Painéis de instrumentos  | 5 |
| 8708.29.95 | Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança  | 5 |
| 8708.29.99 | Outros   | 5 |
| 8708.30    | -Freios e servo-freios; suas partes  |   |
| 8708.30.1  | --Guarnições de freios montadas  |   |
| 8708.30.11 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  | 5 |
| 8708.30.19 | Outras   | 5 |
| 8708.30.90 | Outros   | 5 |
| 8708.40    | -Caixas de marchas e suas partes   |   |
| 8708.40.1  | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  |   |
| 8708.40.11 | Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm  | 5 |
| 8708.40.19 | Outras   | 5 |
| 8708.40.90 | Outras   | 5 |
| 8708.50    | -Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes   |   |
| 8708.50.1  | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  |   |
| 8708.50.11 | Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10 | 5 |
| 8708.50.12 | Eixos não motores  | 5 |
| 8708.50.19 | Outros   | 5 |
| 8708.50.80 | Outros   | 5 |
| 8708.50.9  | Partes   |   |
| 8708.50.91 | De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  | 5 |
| 8708.50.99 | Outras   | 5 |
| 8708.70    | -Rodas, suas partes e acessórios   |   |
| 8708.70.10 | De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10   | 5 |
| 8708.70.90 | Outros   | 5 |
| 8708.80.00 | -Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de  | 5 |

|              |  |    |
|--------------|--|----|
|              | suspensão)   |    |
|              | Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20   | 4  |
|              | Ex 02 - Amortecedores de suspensão   | 16 |
| 8708.9       | -Outras partes e acessórios:   |    |
| 8708.91.00   | --Radiadores e suas partes   | 5  |
| 8708.92.00   | --Silenciosos e tubos de escape; suas partes   | 16 |
|              | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)   | 4  |
|              | Ex 02 - Partes   | 5  |
| 8708.93.00   | --Embreagens e suas partes   | 16 |
|              | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05   | 4  |
| 8708.94      | --Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes   |    |
| 8708.94.1    | Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  |    |
| 8708.94.11   | Volantes   | 4  |
| 8708.94.12   | Barras   | 4  |
| 8708.94.13   | Caixas   | 4  |
| 8708.94.8    | Outros   |    |
| 8708.94.81   | Volantes   | 5  |
| 8708.94.82   | Barras   | 5  |
| 8708.94.83   | Caixas   | 5  |
| 8708.94.90   | Partes   | 5  |
| 8708.95      | --Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (“airbags”); suas partes   |    |
| 8708.95.10   | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (“airbags”)  | 5  |
| 8708.95.2    | Partes   |    |
| 8708.95.21   | Bolsas infláveis para “airbags”  | 5  |
| 8708.95.22   | Sistema de insuflação  | 5  |
| 8708.95.29   | Outras   | 5  |
| 8708.99      | --Outros   |    |
| 8708.99.10   | Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas   | 0  |
| 8708.99.90   | Outros   | 5  |
|              |  |    |
| <b>87.09</b> | <b>Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.</b> |    |
| 8709.1       | -Veículos:   |    |
| 8709.11.00   | --Elétricos  | 0  |
| 8709.19.00   | --Outros   | 0  |
| 8709.90.00   | -Partes  | 5  |
|              |  |    |

|                   |   |    |
|-------------------|---|----|
| <b>8710.00.00</b> | <b>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.</b>   | 0  |
|                   |   |    |
| <b>87.11</b>      | <b>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</b> |    |
| 8711.10.00        | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup>   | 15 |
| 8711.20           | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm <sup>3</sup> mas não superior a 250cm <sup>3</sup>                       |    |
| 8711.20.10        | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm <sup>3</sup>   | 25 |
| 8711.20.20        | Motocicleta de cilindrada superior a 125cm <sup>3</sup>   | 25 |
| 8711.20.90        | Outros  | 25 |
| 8711.30.00        | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm <sup>3</sup> mas não superior a 500cm <sup>3</sup>                      | 35 |
| 8711.40.00        | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm <sup>3</sup> mas não superior a 800cm <sup>3</sup>                      | 35 |
| 8711.50.00        | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm <sup>3</sup>  | 35 |
| 8711.90.00        | -Outros   | 35 |
|                   |   |    |
| <b>8712.00</b>    | <b>Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.</b>  |    |
| 8712.00.10        | Bicicletas  | 10 |
| 8712.00.90        | Outros  | 10 |
|                   |   |    |
| <b>87.13</b>      | <b>Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.</b>                             |    |
| 8713.10.00        | -Sem mecanismo de propulsão   | 0  |
| 8713.90.00        | -Outros   | 0  |
|                   |   |    |
| <b>87.14</b>      | <b>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.</b>   |    |
| 8714.1            | -De motocicletas (incluídos os ciclomotores):   |    |
| 8714.11.00        | --Selins  | 12 |
| 8714.19.00        | --Outros  | 12 |
| 8714.20.00        | -De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos  | 0  |
| 8714.9            | -Outros:  |    |
| 8714.91.00        | --Quadros e garfos, e suas partes   | 10 |
| 8714.92.00        | --Aros e raios  | 10 |
| 8714.93           | --Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres  |    |
| 8714.93.10        | Cubos, exceto de freios   | 10 |
| 8714.93.20        | Pinhões de rodas livres   | 10 |
| 8714.94           | --Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes   |    |
| 8714.94.10        | Cubos de freios   | 10 |
| 8714.94.90        | Outros  | 10 |
| 8714.95.00        | --Selins  | 10 |
| 8714.96.00        | --Pedais e pedaleiros, e suas partes  | 10 |
| 8714.99           | --Outros  |    |

|                   |   |    |
|-------------------|---|----|
| 8714.99.10        | Câmbio de velocidades   | 10 |
| 8714.99.90        | Outros  | 10 |
|                   |   |    |
| <b>8715.00.00</b> | <b>Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.</b>                         | 10 |
|                   |   |    |
| <b>87.16</b>      | <b>Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.</b> |    |
| 8716.10.00        | -Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"                                | 10 |
| 8716.20.00        | -Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas                       | 0  |
| 8716.3            | -Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:   |    |
| 8716.31.00        | --Cisternas   | 5  |
| 8716.39.00        | --Outros  | 5  |
| 8716.40.00        | -Outros reboques e semi-reboques  | 5  |
| 8716.80.00        | -Outros veículos  | 5  |
|                   | Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção   | 0  |
|                   | Ex 02 - Veículos de tração animal   | 0  |
| 8716.90           | -Partes   |    |
| 8716.90.10        | Chassis de reboques e semi-reboques   | 5  |
| 8716.90.90        | Outras  | 5  |

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|